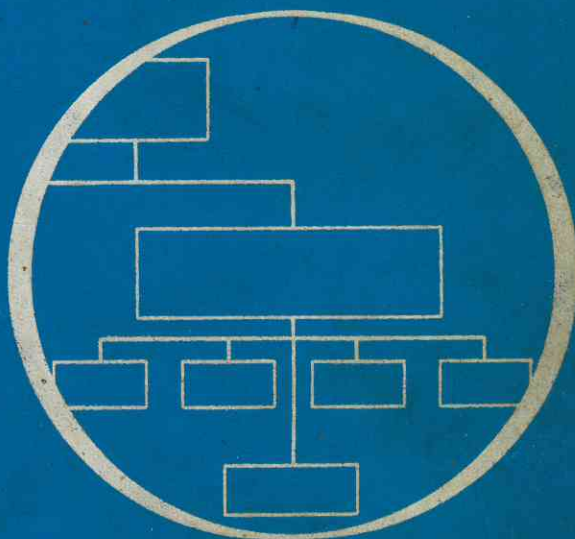


MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
DIRETORIA DE PESSOAL

PCC

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



Handwritten signature in purple ink.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Lore Escobar
B Ser. 57 e dezembro
1978.

PARTE I

NORMAS GERAIS

W. Kipka

NORMAS GERAIS

1. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

- 1.1 O Plano de Classificação de Cargos — PCC — constitui o complexo de normas caracterizadoras do sistema de classificação de cargos adotado pela Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, identificando-se, também, como instrumento definidor dos princípios e critérios básicos reguladores da administração de pessoal.
- 1.2 O PCC compõe-se de 6 (seis) Partes, assim constituídas:
- Parte I — Normas Gerais;
 - Parte II — Ordenamento dos Grupos, Subgrupos, Códigos, Classes e Faixas de Níveis Salariais;
 - Parte III — Folhas de Especificação de Classes;
 - Parte IV — Gráficos das Carreiras;
 - Parte V — Regulamento da Melhoria Salarial;
 - Parte VI — Relação das Classes Destinadas à Supressão, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem.
- 1.3 Observado o disposto nos subitens 11.6 e 11.7, o PCC aplica-se aos ocupantes de cargos integrantes de Quadro de Pessoal da RFFSA, que a esta prestam serviços sob o regime da legislação trabalhista, denominados, genericamente, nestas Normas, como "EMPREGADOS".

2. CARGO, CLASSE, CÓDIGO,
ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE,
FAIXA DE NÍVEIS
SALARIAIS E CARREIRA —
GRUPOS
E SUBGRUPOS

- 2.1 Os cargos são efetivos, ou de confiança.
- 2.1.1 — Cargo efetivo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado, com denominação própria.

PCC

DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DIRETOR DE PESSOAL

Assinado

2.1.2 — Cargo de confiança é o complexo de funções ou atividades atribuídas ao empregado, envolvendo especiais e determinadas responsabilidades de supervisão, chefia, fiscalização, inspeção, assessoramento, ou equivalentes, não compreendidas nos cargos efetivos.

2.1.2.1 — Os cargos de confiança são classificados segundo graduação própria, denominada Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança.

2.1.3 — A criação, extinção, transformação, ou reclassificação dos cargos são da exclusiva competência da Diretoria da RFFSA, como também o é a fixação da respectiva remuneração.

2.2 Classe é o agrupamento de cargos efetivos com idênticas denominação, responsabilidades e atribuições.

2.2.1 — As classes constantes da Parte II deste PCC compõem Grupos e Subgrupos, de acordo com a natureza e a afinidade de atribuições, definidas estas nas correspondentes Folhas de Especificação de Classe (Parte III deste PCC), que serão sempre atualizadas na hipótese da ocorrência de alteração nos respectivos conteúdos ocupacionais.

2.2.2 — A cada classe corresponde uma faixa de níveis salariais e um código alfanumérico, no qual a primeira letra indica a Parte do Quadro (P = Permanente, S = Suplementar), que, conjugada com a seguinte, identifica o Grupo a que pertence; o primeiro ou primeiros algarismos, o Subgrupo e o último, o ordenamento da classe dentro do respectivo Subgrupo.

2.2.3 — As Folhas de Especificação de Classe contêm:

- a) código;
- b) denominação;
- c) faixa de níveis;
- d) área de recrutamento;
- e) requisitos para recrutamento;
- f) processo seletivo;
- g) jornada de trabalho;
- h) síntese das atribuições;
- i) exemplos de tarefas típicas.

2.3 Carreira é o conjunto de classes correlatas, que define as possibilidades de progressão do empregado.

3. QUADRO DE PESSOAL

3.1 Quadro de Pessoal — QP — é o agrupamento de cargos vinculado a um organismo da RFFSA.

PCC

DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DIRETOR DE PESSOAL

[Assinatura]

- 3.1.1 — Entendem-se por organismos da RFFSA a Administração Geral, os Sistemas Regionais e a Divisão Especial.
- 3.2 O QP é constituído da Parte Permanente e de Partes Suplementares.
- 3.3 A Parte Permanente compreende o número ideal de cargos da Parte II deste PCC, representativo da força de trabalho necessária ao normal desempenho das atividades do organismo.
- 3.4 Lotação Existente é o quantitativo de empregados em exercício no órgão.
- 3.4.1 — Exclusivamente para efeito de lotação, serão também computados, na lotação existente, os empregados não enquadrados nas classes da Parte II deste PCC.
- 3.5 O quantitativo de cargos da Parte Permanente de cada Quadro de Pessoal é aprovado pela Diretoria da RFFSA e a soma desses quantitativos homologada pelo Ministro dos Transportes.
- 3.5.1 — Qualquer alteração nos quantitativos aprovados será efetivada pela Diretoria da RFFSA, ouvida a Diretoria de Pessoal.
- 3.6 As Partes Suplementares correspondem aos Quadros de Pessoal até então existentes, aos quais continuarão vinculados, inclusive para efeito de melhorias salariais:
- a) — os empregados integrantes de classes destinadas à supressão (Parte VI deste PCC);
 - b) — o pessoal cedido—federal e autárquico que não se integrou aos quadros da RFFSA e o
 - c) — que não cumpre jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, ressalvados os casos de jornada especial expressamente estabelecida em lei.

4. REMUNERAÇÃO

- 4.1 Os cargos efetivos e de confiança remuneram-se segundo as tabelas salariais aprovadas pela Diretoria da RFFSA e as normas legais pertinentes.
- 4.2 Por decisão da Diretoria da RFFSA, poderá ser contratado em condições peculiares, inclusive de remuneração, pessoal técnico para a execução de projetos ou trabalhos específicos que, comprovadamente, exijam a atuação de profissionais especializados.
- 4.2.1 — O pessoal técnico contratado sujeitar-se-á às condições estabelecidas no contrato de trabalho celebrado, sendo certo, porém, que não integrará Quadro de Pessoal da RFFSA, a ele não se aplicando, em consequência, este PCC, resguardadas, somente, as hipóteses configuradas nos subitens seguintes.

PCC

DIRETORIA DE PESSOAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DIRETOR DE PESSOAL

Assinado